



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.901280/2012-35
ACÓRDÃO	3401-014.565 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório pressupõe a comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito invocado.

Incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo possível o reconhecimento do crédito diante de conjunto probatório insuficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa(o) - Exportação, referente ao 1º trimestre/2011, no valor de R\$326.862,86, transmitido através do PER/Dcomp nº 10609.65228.280711.1.5.09-9290, e da Declaração de Compensação - PER/Dcomp nº 42545.73674.290711.1.7.09-4244 (NÃO TEM), vinculada ao crédito.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 06.1.04.00-2013-00104-7, foi formalizado um único procedimento fiscal para verificar a legitimidade dos créditos requeridos de Cofins não-cumulativa (Lei nº 10.833, de 2003) e de PIS/Pasep não-cumulativo (Lei nº 10.637, de 2002), nos anos de 2009 a 2011, decorrentes de exportação para o mercado externo.

Os créditos foram pleiteados pelo contribuinte nos Pedidos de Ressarcimento discriminados a seguir:

(...)

O procedimento fiscal teve início em 27/08/2013, com a formalização do processo nº 10640.720718/2012-86 e o envio, ao sujeito passivo, do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF. Foram apresentados sucessivos pedidos para prorrogação do prazo de atendimento do TIAF, que foi alterado do dia 10/09/2013 para o dia 31/10/2013.

Em 31/10/2013, o contribuinte apresentou planilhas de memórias de cálculo de apuração de PIS/Cofins, balancetes, laudo técnico, declaração acerca da propriedade dos créditos e planilha de conciliação entre os dados dos PER, dos DACON e das memórias de cálculo.

Nessa oportunidade, o contribuinte reconhece que pleiteou valores de ressarcimento de PIS/Cofins superiores aos apurados no DACON no 2º Tri/2009 e no 2º Tri/2011, conforme quadro demonstrativo a seguir (TABELA 1 parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

A Fiscalização da DRF/Juiz de Fora (Safis/DRF/Juiz de Fora) emitiu, ainda, o Termo de Intimação Fiscal I (ciência em 26/02/2014), com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais, principalmente em relação a itens listados no DACON como "Serviços Utilizados como Insumos" e com a observação "Serviço não Especificado".

Em atendimento à solicitação do contribuinte, o prazo para atendimento foi prorrogado em 15 dias.

Da análise das planilhas e documentações apresentadas, a Fiscalização concluiu que alguns valores de serviços considerados na determinação da base de cálculo dos créditos de PIS/Cofins não se enquadram no conceito de insumo, previsto na legislação tributária (IN SRF nº 247, de 2002 e IN SRF nº404/2004).

Foi, então, sugerida a glosa dos "Serviços Utilizados como Insumos" descritos no Anexo 1 (2º Tri/2009), no Anexo 2 (3º e 4º Tri/2010) e no Anexo 3 (1º, 2º, 3º e 4º Tri/2011), resumidos na tabela a seguir (TABELA 2 - parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

Após as glosas listadas nas TABELAS 1 e 2, a Fiscalização opinou pelo reconhecimento dos valores de créditos de PIS/Cofins, conforme a seguir (parte integrante do Relatório Fiscal/Despacho Decisório):

(...)

O processo foi encaminhado para a Seção de Orientação Análise Tributária da DRF/Juiz de Fora (Saort/DRF/Juiz de Fora).

A Saort indeferiu a solicitação do contribuinte, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 59, emitido em 04/09/2014, já que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte. Assim foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp nº 42545.73674.290711.1.7.09-4244 e não restou crédito disponível para ressarcimento."

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou procedente em parte.

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- FRETES E/OU OUTRAS DESPESAS COM EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS;
- CONCESSÃO DE VALOR TRIBUTÁVEL; e
- NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – FRETES E/OU OUTRAS DESPESAS COM EXPORTAÇÃO.

A DRJ manteve as glosas por entender que os serviços não foram tributados pelo PIS/Cofins, vedando o crédito com base no art. 3º, §2º, II da Lei 10.833/03.

A Recorrente contesta argumentando que o campo "Não incidência PIS, COFINS e CS" nas notas fiscais refere-se apenas à retenção na fonte, não significando ausência de tributação sobre a receita do prestador. Invoca o Acórdão CARF nº 3803-003.154, que reconhece direito a crédito sobre fretes e armazenagem tributados pelas contribuições, ainda que o registro de entrada descreva o produto exportado e não o serviço de frete.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que o serviço tenha sido tributado e, por isso, nego provimento.

2 – SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS.

A DRJ manteve as glosas por falta de descrição do serviço nas notas fiscais, mesmo após intimação fiscal.

A Recorrente sustenta que a planilha apresentada na Manifestação de Inconformidade já continha todas as informações sobre a natureza dos serviços, extraídas dos registros contábeis e administrativos. Afirma que junta ao recurso os respectivos Conhecimentos de Transporte para suprir a descrição faltante, entretanto, não foi possível fazer a correlação dos referidos documentos com as operações glosadas.

Nego provimento.

3 – CONCESSÃO DE VALOR TRIBUTÁVEL.

Nesse ponto, a Recorrente alega o seguinte:

“Nas NF’s abaixo foram mantidas parcialmente as glosas, tendo sido concedido o valor tributável, conforme entendimento da autoridade fiscal:

(...)

No entanto, verifica-se que no pedido da ora Recorrente consta somente o valor referente ao frete. Nas notas fiscais de frete para vendas em que a RFB averiguou ter havido recolhimento das contribuições, ela declara ser aceitável o direito creditório. No entanto, a RFB aceitou o crédito parcialmente, sem justificar a razão da glosa parcial.

Junta-se ao presente Recurso Voluntário as NF's em comento (anexo), com o fito de demonstrar que os valores pedidos pela recorrente estão corretos e, portanto, indevida a glosa mantida."

Contudo, os valores para frete nas notas fiscais aparecem menores em alguns casos e, ainda assim, todos em campo declarado como "valor não tributável".

Sendo assim, nego provimento.

4 – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL.

A DRJ manteve as glosas porque a Recorrente não teria apresentado as notas fiscais correspondentes.

A Recorrente diz em sua peça recursal juntar as NFs, com a descrição do serviço, frete na operação de venda, apontando como base legal o art. 3º, II e IX da Lei 10.833/03, no entanto, em todas as notas os valores aparecem no campo "valor não tributável".

Nego provimento.

5 – DA CONCLUSÃO.

Pelo todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges